



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO ORIGINAL

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro

Virtual rape and the means of producing evidence in brazilian law

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.956

ARK: 57118/JRG.v7i14.956

Recebido: 15/02/2024 | Aceito: 28/02/2024 | Publicado on-line: 29/02/2024

Renata Kelly Tavares Pereira¹

<https://orcid.org/0009-0007-6966-8438>

<http://lattes.cnpq.br/4159604509449426>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: renatatavares@unitins.br

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante²

<https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>

<http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: jessica.pr@unitins.br



Resumo

Com o avanço da internet, o estupro virtual tornou-se uma questão expressiva, demandando regulamentações para punir e reduzir a disseminação desse crime. O propósito primordial deste estudo consiste em uma análise crítica do estupro virtual dentro do cenário jurídico brasileiro. Isso envolve a investigação dos desafios enfrentados na obtenção de provas digitais. Os objetivos específicos incluem examinar a evolução do estupro virtual, suas características e impactos jurídicos, analisar a legislação brasileira pertinente e sua interpretação pelos tribunais, além de explorar os métodos de coleta de evidências digitais e sua aplicabilidade nos processos judiciais envolvendo estupro virtual. A pesquisa busca entender como o estupro virtual afeta as vítimas, causando danos psicológicos, e quais são os desafios específicos na produção de provas para validar esses crimes no sistema jurídico, assim problematiza-se como o estupro virtual afeta a vida das vítimas e causa danos psicológicos, e quais são os desafios específicos na produção de provas para a validação desses crimes no sistema jurídico? A Metodologia da pesquisa será conduzida de forma bibliográfica, exploratória e descritiva, utilizando análise crítica de jurisprudência, legislação e estudos acadêmicos sobre o tema. O artigo oferece uma análise detalhada dos desafios enfrentados na produção de provas digitais em casos de estupro virtual, destacando a necessidade de adaptação do sistema jurídico para lidar com esses crimes de forma eficaz.

Palavras-chave: Estupro virtual. Prova digital. Legislação brasileira. Acesso à justiça.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

² Pós-Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada inscrita na OAB-TO.

Abstract

With the advancement of the internet, virtual rape has become a significant issue, demanding regulations to punish and reduce the spread of this crime. The primary purpose of this study is to conduct a critical analysis of virtual rape within the Brazilian legal framework. This involves investigating the challenges faced in obtaining digital evidence. Specific objectives include examining the evolution of virtual rape, its characteristics, and legal impacts, analyzing relevant Brazilian legislation and its interpretation by courts, as well as exploring methods of digital evidence collection and their applicability in legal proceedings involving virtual rape. The research seeks to understand how virtual rape affects victims, causing psychological harm, and what specific challenges exist in producing evidence to validate these crimes in the legal system. The research methodology will be conducted in a bibliographic, exploratory, and descriptive manner, using critical analysis of case law, legislation, and academic studies on the topic. The article provides a detailed analysis of the challenges faced in producing digital evidence in cases of virtual rape, highlighting the need for adaptation of the legal system to effectively address these crimes.

Keywords: *Virtual rape. Digital Evidence. Brazilian Legislation. Virtual Crimes. Access to justice.*

1. Introdução

Na era contemporânea, marcada pelo avanço exponencial da tecnologia e pela ubiquidade da internet, as transformações sociais e legais são inegáveis. Dentro desse cenário, emergem questões cruciais que demandam uma análise profunda e crítica, sendo o estupro virtual uma delas. Este fenômeno, associado ao uso inadequado das tecnologias de comunicação, impõe desafios consideráveis ao sistema jurídico brasileiro.

O tema da presente pesquisa envolve o estudo sobre o estupro virtual e os meios de produção de provas no Direito Brasileiro. O estupro virtual tem se tornado uma questão significativa no campo jurídico à medida que a tecnologia avança. Com a disseminação de dispositivos digitais e plataformas online, surgiram novas formas de crimes sexuais que ocorrem no ambiente virtual, incluindo o estupro virtual. Esse fenômeno desafia não apenas a definição legal do estupro, mas também os métodos tradicionais de coleta de provas.

O objetivo geral é analisar criticamente o estupro virtual no contexto do Direito Brasileiro, investigando os desafios enfrentados na produção de provas digitais, e os objetivos específicos são estudar a evolução do estupro virtual, suas características e impactos no contexto jurídico, analisar a legislação brasileira relacionada ao estupro virtual e sua interpretação pelos tribunais e explorar os meios de produção de provas digitais e sua aplicabilidade nos processos judiciais de estupro virtual.

O objetivo desta pesquisa é explorar os impactos do estupro virtual na vida das vítimas, examinando os danos psicológicos causados e os desafios específicos associados à coleta de evidências para a validação desses crimes no contexto jurídico. Assim, a análise aqui proposta será não apenas compreender os impactos psicológicos e sociais do estupro virtual nas vítimas, mas também enfoca os obstáculos particulares enfrentados na coleta e apresentação de evidências digitais necessárias para a validação desses crimes nos processos judiciais.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe uma análise aprofundada do estupro virtual e dos desafios inerentes à produção de provas no âmbito jurídico brasileiro. Com a expansão das relações virtuais, torna-se necessário compreender

não apenas a natureza dos crimes perpetrados nesse ambiente, mas também os obstáculos enfrentados pelos sistemas judiciais para coibir e punir tais atos. A relevância desse estudo se manifesta não apenas na esfera jurídica, mas também na social, ao visar proporcionar uma compreensão mais ampla das nuances desse crime que afeta, sobretudo, a integridade psicológica das vítimas.

A escolha desse tema é justificada pela necessidade de compreender como ocorre o estupro na modalidade virtual, buscando proporcionar maior visibilidade aos casos ocorridos no Brasil. Muitas vítimas desconhecem esse crime, permanecendo em silêncio por não identificarem meios e alternativas para impedir o criminoso. Importante ressaltar que a conduta do estupro é real, sendo o meio virtual utilizado apenas para a consumação do delito. Nesse sentido, há uma imprecisão semântica na denominação do tipo, uma vez que não se trata de um “Estupro Virtual”, mas sim de um estupro real que se concretiza por meio virtual. O aspecto virtual está restrito unicamente ao modo de execução (grave ameaça).

Este estudo se justifica pela importância de compreender as complexidades do estupro virtual, um crime que, por envolver o ambiente digital, apresenta desafios únicos na coleta e apresentação de evidências. A pesquisa pretende preencher lacunas na literatura jurídica brasileira, pontuando perspectivas de profissionais do Direito, legisladores e vítimas. Além da importância social descrita, o estudo também será importante pelo viés jurídico ao se considerar que o judiciário necessita adequar seu atendimento de forma a não violar o acesso à justiça das pessoas vítimas de estupro virtual.

O presente artigo foi motivado pela necessidade de analisar os crimes advindos juntamente com o avanço da internet, haja vista o aumento das relações virtuais. Fazendo-se necessário um estudo com o intuito de alertar pessoas sobre a ocorrência do mesmo, tendo em vista a gravidade da conduta e a hipótese de tal ação ocorrer reiteradamente.

Segue-se uma abordagem mista, combinando pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e, se possível, estudo de casos. A coleta de dados incluirá pesquisa em bases de dados jurídicos, análise de decisões judiciais e levantamento de estudos de casos de estupro virtual no Brasil. Serão utilizadas fontes atualizadas e relevantes para a pesquisa. Este estudo espera fornecer uma compreensão mais clara do estupro virtual no contexto jurídico brasileiro, identificar lacunas na legislação e sugerir possíveis melhorias na produção de provas digitais. A Metodologia da pesquisa será conduzida de forma bibliográfica, exploratória e descritiva, utilizando análise crítica de jurisprudência, legislação e estudos acadêmicos sobre o tema.

2. O Direito Penal: As Mudanças do Crime de Estupro

As mudanças no crime de estupro no direito penal representam uma área de estudo crucial dentro do campo jurídico, oferecendo diversas perspectivas sobre a evolução das leis e suas consequências sociais. Este tópico se divide em dois sistemas inter-relacionados. O primeiro explora as repercussões do crime de estupro no Código Penal, analisando as alterações legislativas, suas interpretações judiciais e seu impacto na sociedade. O segundo sistema aborda a evolução tecnológica e o surgimento do estupro virtual, considerando como o avanço da tecnologia tem desafiado as definições tradicionais do crime de estupro e exigido adaptações legais para lidar com novas formas de violência sexual.

2.1 O crime de estupro e suas repercussões no Código Penal

O crime de estupro é uma das formas mais graves de violência sexual, com impactos devastadores na vida das vítimas e na sociedade como um todo. No contexto do Direito Penal, sua abordagem vai além da mera punição do agressor, envolvendo a construção de mecanismos legais que visam prevenir, proteger e promover a justiça para as vítimas. A seguir, será explorada a construção do Direito Penal para além da simples punição, destacando-se o papel crucial das leis e políticas públicas na prevenção e combate ao crime de estupro. Posteriormente, será analisado minuciosamente o crime de estupro, sua definição legal, as diversas formas de violência sexual abarcadas por essa tipificação e suas implicações no âmbito do Código Penal brasileiro.

2.1.1 A construção do Direito Penal para além da punição

Conforme Oliveira (2021) o Direito Penal teve seu princípio pautado nas necessidades humanas, decorrentes do convívio em sociedade. Seu basilar mais imperativo é garantir as condições necessárias ao convívio entre pessoas garantindo os direitos individuais e coletivos. Assim, além da punição, o Direito Penal busca inibir atos que ameacem ou prejudiquem um bem alheio ou a ordem social, delimitando os comportamentos ilícitos e as consequências possíveis no âmbito penal, podendo resultar em sanções penais.

O conceito de “Direito Penal como Vingança Privada” remonta a uma reflexão profunda sobre o papel do sistema jurídico na sociedade. Em seu cerne, essa ideia desafia as bases do ordenamento legal ao sugerir que as leis, em vez de serem instrumentos de justiça imparcial, podem ser interpretadas como meios de satisfação pessoal de vítimas ou indivíduos ofendidos. Para Masson (2011) a punição imposta seria uma maneira de causar sofrimento àquele que, por representar uma ameaça, causasse danos a outro indivíduo dentro da comunidade. Tal perspectiva revela uma possível distorção da finalidade do Direito Penal, que, em princípio, deveria buscar a proteção da coletividade e a prevenção de delitos.

A concepção do Direito Penal como vingança privada, embora controversa, encontra respaldo em observações de que, em algumas circunstâncias, a aplicação da lei é moldada por emoções individuais e busca retribuição mais do que justiça. Essa abordagem contradiz o princípio da imparcialidade e objetividade inerente ao sistema jurídico, uma vez que a justiça, nesse contexto, torna-se subjetiva, dependente das emoções e perspectivas individuais.

Para Nucci (2019) dentro do seu cenário histórico, a punição sempre esteve associada à aplicação de dor física, à violação da integridade corporal do condenado e a angústias psicológicas. Contudo, em épocas passadas, de acordo com civilizações antigas, a execução da penalidade ocorria de diversas maneiras, sendo predominante como método o castigo. Essas execuções frequentemente aconteciam em lugares insalubres, onde os locais de confinamento eram subterrâneos, no subsolo, e careciam das condições mínimas de segurança.

Compreende-se que a concepção do Sistema Jurídico como retaliação divina, observa-se que aqueles prejudicados pela conduta de um infrator da lei são seres divinos ou celestiais seja de maneira direta ou indireta. Nesse contexto, a sociedade se reunia em torno de um representante divino ou sacerdote, indivíduos que mediavam entre a divindade e o corpo coletivo. Vale ressaltar que essa função não era exclusiva do representante, mas sim do próprio ser divino ou entidade celestial, que se manifestava de maneira inequívoca para toda a comunidade. A partir desse pressuposto e por meio da revelação jurídica, toda a estrutura social se organizava.

Para Foucault (1987) o propósito do direito penal não é a punição, mas a necessidade de proteção e/ou controle da sociedade, entretanto, a narrativa do Sistema Jurídico está profundamente ligada à narrativa da sanção. Como será evidenciado, o próprio Governo, que concebeu a ideia de centralizar a administração da Justiça, promulgando regulamentos e normas peculiares a serem estritamente seguidos por seus destinatários, revelou-se dominante e cruel no que diz respeito à intensidade da resposta imediata e oficial para aqueles que se desviaram de suas diretrizes.

Ao examinar a origem histórica do crime de estupro, podemos observar que os delitos sexuais têm raízes antigas, remontando a épocas antigas, como exemplificado nas narrativas das cidades de Sodoma e Gomorra, cujas práticas lascivas resultaram em sua destruição. Nas antigas Leis de Moisés, presentes no Pentateuco da Bíblia, já eram estabelecidas punições severas para o estupro, incluindo o apedrejamento tanto do agressor quanto da vítima, se esta fosse noiva de outro homem. Adicionalmente, a legislação previa o casamento compulsório em caso de conjunção carnal forçada no campo, estabelecendo um pagamento em prata ao genitor da vítima como compensação.

Para Capez (2012) a história do estupro no Brasil remonta aos primórdios da colonização, quando os portugueses chegaram ao território e entraram em contato com os povos indígenas locais. Infelizmente, essa interação muitas vezes resultou em atos de violência sexual, com os colonizadores estuprando mulheres e crianças indígenas. Esses eventos trágicos foram um dos elementos que contribuíram para a miscigenação de raças na formação do povo brasileiro, marcando um legado sombrio em nossa história.

Ao examinar os princípios constitucionais relacionados à dignidade sexual, percebe-se uma tensão entre a justiça desejada pela sociedade e a aplicação da lei pelo Estado. Em muitos casos, a população exigia uma punição rigorosa para os agressores, buscando uma resposta contundente diante de tais crimes. Porém, o Estado muitas vezes buscava uma abordagem mais voltada para a ressocialização do infrator, adotando medidas que visavam reintegrá-lo à sociedade após o cumprimento da pena. Essa dicotomia entre a demanda por justiça e a aplicação das leis evidencia as complexidades e desafios enfrentados no combate ao estupro e na proteção da dignidade sexual no Brasil.

Para Oliveira (2021) durante a fase da retaliação divina, a crença era de que os Deuses desempenhavam o papel de preservadores da tranquilidade, e em situações de eventual crime, isso era interpretado como um desafio direto aos deuses. Para restaurar a paz social, acreditava-se que sacrifícios de indivíduos ou mesmo de animais eram necessários para a purificação da comunidade.

Neste contexto, verifica-se que o Direito Penal consiste em um conjunto de diretrizes jurídicas nas quais a figura do Estado desempenha um papel imperativo no estabelecimento de medidas de combate ao crime, por meio de sanções e padrões de segurança. Essas normas visam regular tanto o comportamento individual quanto o coletivo, com o objetivo de garantir a proteção dos bens jurídicos fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, tais como o direito à vida, à paz pública, à honra, à liberdade, à integridade física e mental, e ao patrimônio.

Diante desses fundamentos, torna-se essencial ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Esse princípio carrega consigo a noção de justiça social, democracia e igualdade, afirmando que todas as pessoas, possuem dignidade. A dignidade é um valor intrínseco e moral que se revela na capacidade

consciente e responsável de autodeterminação da vida, exigindo respeito por parte de todos. Trata-se de um patamar mínimo que deve ser assegurado por qualquer estatuto jurídico, permitindo apenas restrições excepcionais aos direitos fundamentais, sempre preservando o devido respeito a que todas as pessoas têm direito enquanto seres humanos.

2.1.2 O crime de estupro

O estupro, delineado no Código Penal brasileiro, é um crime que transcende suas definições legais, revelando-se como uma violência de proporções devastadoras, tanto físicas quanto psicológicas. Para Martins e Martins (2011, p. 169), “o estupro é o tipo de violência sexual praticada desde os primórdios da história da humanidade e sua presença ainda hoje aparece em várias sociedades como algo que amedronta as relações entre homens e mulheres e causa impacto negativo na saúde de quem o sofre”.

Este ato ilícito é caracterizado pela prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com outrem, mediante violência ou grave ameaça. Neste contexto, o Código Penal, em seu artigo 213, *caput*, busca delinear as circunstâncias que configuram o estupro e estabelece as penas correspondentes.

O termo “estupro” tem origem no latim “*stuprum*” e que a definição legal desse termo, conforme estabelecido pela Lei nº 12.015/2009, em seu artigo 213 do Código Penal, mantém a descrição da conduta que anteriormente era denominada como violência sexual. Oliveira (2021, p. 55) pontua que tal fato “acabou por beneficiar a descrição anteriormente usada apenas para a tipificação do crime de atentado violento ao pudor, e que com o passar do tempo veio a perder sua autonomia”.

Dessa forma, a conjunção carnal, como expressa no dispositivo legal, refere-se à penetração sexual, tradicionalmente vinculada à violência física. Entretanto, o entendimento legal foi evoluindo para abranger não apenas o aspecto físico, mas também a coerção psicológica. A relevância do consentimento tornou-se um ponto central nas discussões, reconhecendo que a ausência de uma resposta afirmativa não deve ser interpretada como autorização.

Nesse sentido, o estupro é compreendido como uma violação da autonomia e dignidade sexual da vítima, sendo descrito no artigo 213, do Código Penal, da seguinte forma: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940).

Conforme Camarigo (2016) o tipo penal referente ao estupro aborda o ato de constranger alguém, o que implica em privar a vítima de sua liberdade, resultando na obtenção forçada da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. Esse constrangimento pode ser realizado por meio de violência física ou grave ameaça, que se caracteriza por qualquer ato que anule a capacidade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação da vítima. A conjunção carnal, segundo a doutrina majoritária, ocorre pela cópula pênis-vagina, embora haja uma corrente minoritária que pense de forma contrária. Além da conjunção carnal, o estupro também pode envolver a prática ou permissão para a prática de outros atos libidinosos, como coito anal, oral, toques íntimos, masturbação, beijos lascivos, entre outros.

Essa definição abrangente busca abordar todas as formas de violência sexual que possam ser cometidas contra uma vítima, garantindo assim a proteção e a justiça diante de casos de estupro.

Conforme Oliveira (2021) pontua, nos casos de estupro, a violência perpetrada pelo agressor ocorre mediante o uso da força, seja ela física ou por outros meios que

impeçam a capacidade psíquica das vítimas, dificultando sua capacidade de defesa e qualquer tentativa de resistência.

Dessa maneira, a violência, conforme estabelecida no código, pode se manifestar de diversas maneiras, não se restringindo apenas à força física direta. Isso engloba ameaças sérias que causem medo, coerção moral, administração de substâncias para incapacitar a vítima e qualquer outro meio que impeça ou dificulte a resistência. A inclusão dessas formas de violência reconhece as complexidades das situações em que o estupro ocorre, buscando adequar a legislação à realidade multifacetada desses casos.

Portanto, ao analisar a Lei, compreende-se que a punição legal para o estupro, conforme prevista no Código Penal, varia de acordo com as circunstâncias do crime, sendo agravada em situações como gravidez resultante, lesões corporais graves, uso de arma, entre outras. No entanto, a eficácia da punição depende de uma aplicação justa e rápida do sistema judicial, evitando prolongar o sofrimento das vítimas durante os processos.

Diante do exposto, a abordagem do estupro no Código Penal é um ponto de partida essencial, mas é imperativo considerar a necessidade contínua de aprimoramento e adaptação às transformações sociais. A proteção das vítimas, a promoção de uma cultura de respeito e consentimento, e o combate à impunidade são desafios intrínsecos à sociedade que demandam esforços conjuntos entre o sistema legal, instituições sociais e a conscientização coletiva.

2.2 A evolução tecnológica e o surgimento do estupro virtual

Na concepção do Direito Penal propõem-se elucidar sobre as mudanças e desdobramentos do estupro ao longo da evolução tecnológica. O objetivo central deste tópico é investigar como o estupro tradicional, concebido em contextos físicos, transformou-se e adaptou-se ao ambiente virtual.

A Lei nº 12.737/2012 representa um marco significativo na legislação brasileira ao tratar da criminalização dos delitos informáticos. Popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em homenagem à atriz brasileira que foi vítima de um crime cibernético, a legislação tem como objetivo principal tipificar e punir condutas criminosas cometidas no ambiente digital. Essa lei trouxe importantes inovações ao sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito aos crimes cibernéticos. Ela define, por exemplo, o acesso não autorizado a dispositivos informáticos, como computadores e smartphones, como crime, estabelecendo penas para quem viola sistemas e dados sem a devida autorização.

Além disso, a Lei Carolina Dieckmann aborda também questões relacionadas à interceptação de comunicações eletrônicas e à falsificação de dados eletrônicos, estabelecendo medidas para coibir essas práticas e proteger a segurança e a privacidade dos usuários da internet. É importante destacar que essa legislação representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente virtual, garantindo que as autoridades tenham instrumentos adequados para investigar, processar e punir os responsáveis por crimes cibernéticos. No entanto, sua efetividade depende não apenas da existência da lei, mas também da capacidade do Estado em implementar políticas de segurança digital e de promover a conscientização da população sobre os riscos e as medidas de proteção necessárias no mundo virtual.

Assim como a Lei nº 12.737/2012 representou um avanço na legislação brasileira ao tipificar e punir os delitos informáticos, incluindo crimes como acesso não autorizado a sistemas e falsificação de dados eletrônicos, a questão do estupro virtual

também demanda atenção legislativa e medidas efetivas de combate. A evolução tecnológica trouxe consigo novas formas de violência, como o estupro virtual, no qual agressores utilizam a internet para coagir vítimas a realizar atos sexuais ou divulgar conteúdo íntimo. Portanto, a adequação da legislação aos desafios trazidos pelo mundo digital é fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e a punição dos responsáveis por esses crimes virtuais, principalmente, do crime de estupro virtual.

O estupro virtual, emergente nas interconexões digitais da sociedade contemporânea, representa uma forma de agressão sexual que transcende as fronteiras físicas tradicionais. Para Greco (2015) é crucial destacar que a transformação do estupro tradicional para o virtual não se restringe apenas às táticas dos agressores. A percepção social, as atitudes normativas e a compreensão do trauma também evoluem. Vítimas enfrentam não apenas a violência em si, mas a difícil jornada de provar a realidade do estupro virtual em um contexto judicial muitas vezes desafiador.

Santos (2024, p. 20) observa que “as redes sociais estão intimamente interligadas com a vida cotidiana na sociedade contemporânea e têm um impacto exponencial em muitos aspectos do eixo comunitário atual, uma vez que são plataformas online” que possibilitam a conexão das pessoas em todos os lugares do mundo, com isso, “negativamente, trazem significativos riscos referentes a privacidade e segurança de seus usuários que em diversos momentos compartilham informações pessoais e podem se tornar alvos de violações de dados ou ataques cibernéticos”.

Compreende-se que um crime virtual se caracteriza por qualquer conduta realizada por meio de redes de computadores ou dispositivos móveis, com o intuito de causar prejuízo a outra pessoa, seja com ou sem benefício financeiro, afetando diretamente a vítima por meio de ameaças ou danos concretos. No contexto dos crimes virtuais de natureza sexual, é necessário que haja a prática de atividades sexuais ilegais e não consensuais para que o delito seja configurado.

A tecnologia tem sido utilizada como uma ferramenta adicional para a prática de crimes já previstos em nosso sistema jurídico, muitas vezes impulsionada pela percepção equivocada de impunidade. No entanto, surge um problema quando a legislação existente não consegue acompanhar a complexidade dos sistemas de informação, deixando lacunas no controle das atividades realizadas por meio das redes sociais e outros ambientes virtuais.

Para Santos (2024) a evolução tecnológica trouxe consigo novos desafios para a aplicação da lei, especialmente no que diz respeito aos crimes sexuais cometidos online. A falta de controle efetivo sobre as atividades realizadas na internet pode facilitar a prática de atos ilícitos, tornando-se necessário um esforço conjunto entre legisladores, autoridades e especialistas em tecnologia para desenvolver medidas adequadas de prevenção e combate a esses delitos. Conceituá-lo requer uma compreensão profunda das dinâmicas que caracterizam essa violência perpetrada no ambiente virtual, onde a tecnologia se torna um instrumento para a perpetração do crime.

Conforme Greco (2015) a transformação do estupro tradicional para o virtual representa uma adaptação significativa no panorama dos crimes sexuais, marcada pela interseção entre avanços tecnológicos e desafios legais.

Portanto, a transição para o ambiente virtual tem início com a globalização da internet e o aumento da digitalização da sociedade. A manifestação do poder, controle e violência, anteriormente limitada a contextos físicos, assume novas dimensões

online, questionando os limites conceituais e jurídicos estabelecidos para o estupro tradicional.

2.2.1 Estupro virtual: uma análise conceitual

Conforme Carvalho (2017) em sua essência, o estupro virtual envolve a prática não consensual de atos sexuais ou a exploração da intimidade de uma pessoa por meio de meios eletrônicos. Isso pode incluir o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, coerção psicológica para obter favores sexuais online, ou qualquer ato que viole a autonomia sexual de uma pessoa por meio de dispositivos digitais.

Já Santos (2024) prega que o termo “estupro virtual” representa uma novidade para a sociedade contemporânea, sobretudo no campo jurídico, uma vez que envolve uma modalidade de crime na qual a vítima não possui controle sobre sua própria vontade. Diferentemente do estupro convencional, no qual ocorre a violência física ou ameaça direta, o estupro virtual se configura por meio de condutas realizadas no ambiente digital, sem a necessidade de contato físico entre as partes envolvidas.

Nesse seguimento, Marondin (2021), afirma que configuração do ato enquanto estupro virtual, é imprescindível que ele ocorra através do uso de dispositivos eletrônicos conectados à internet, sejam eles portáteis ou não. Nesse contexto, a coerção para a realização da conduta ilícita é exercida exclusivamente no meio virtual, utilizando-se de mecanismos de persuasão, manipulação psicológica ou ameaças realizadas através da internet. Essa nova forma de crime apresenta desafios únicos para o sistema jurídico, uma vez que envolve questões complexas relacionadas à jurisdição, à coleta de provas e à identificação dos responsáveis. Além disso, a ausência de legislação específica para lidar com o estupro virtual torna o processo de responsabilização dos agressores ainda mais difícil.

Conforme Brasil (2018) O termo “estupro virtual” refere-se a uma modalidade específica de crime que se enquadra no âmbito do delito previsto no artigo 213 do Código Penal. Trata-se de uma designação para os eventos ocorridos no ambiente virtual, abrangendo práticas como a divulgação de vídeos íntimos da vítima, o constrangimento online para se masturbar ou utilizar objetos, entre outros atos de natureza sexual. Nesses casos, o estupro se configura quando a vítima é coagida a praticar atos libidinosos distintos da conjunção carnal por meio de grave ameaça.

A legalidade carece de fundamentos, pois a configuração do estupro ocorrido em ambiente virtual se alinha de maneira adequada ao crime de estupro estipulado no artigo 213, *caput*, do Código Penal. O agente, agindo de forma dolosa, constrange a vítima a realizar atos libidinosos mediante grave ameaça, não havendo nenhuma ação que se desvie do que é estabelecido no tipo penal. Dessa forma, a conduta conhecida como “Estupro Virtual” não transgride o princípio da legalidade, uma vez que está claramente definida e regulamentada no enquadramento legal do estupro. Logo, essa conduta não viola, em nenhum aspecto, o princípio da legalidade, uma vez que não implica na criação de uma nova conduta, sendo o meio empregado, nesse caso, apenas virtual.

Acerca do disposto acima, entende-se que as redes sociais, fóruns online e plataformas de comunicação tornaram-se palcos para a perpetração de crimes sexuais, onde agressores muitas vezes operam na obscuridade do anonimato digital. A dinâmica de poder, outrora dependente de força física, agora se desloca para estratégias psicológicas e manipulação online. A análise histórica e sociológica dessas mudanças revela não apenas uma transição de métodos, mas uma redefinição do próprio conceito de estupro.

Conforme Passos e Nolasco (2019) o estupro virtual se materializa quando o agente utiliza-se de grave ameaça no ambiente digital para exigir da vítima algum conteúdo de natureza pornográfica íntima, deixando-a sem possibilidade de objetar de forma efetiva. Nesse contexto, a vítima se vê coagida e vulnerável diante das pressões do agressor, que utiliza a tecnologia como meio de violência e controle.

Conforme anteriormente foi natureza virtual do estupro trouxe consigo desafios únicos na coleta de provas. A falta de testemunhas presenciais e a efemeridade dos dados online complicam a validação jurídica desses casos. A análise forense digital emerge como uma ferramenta crucial, mas a complexidade técnica muitas vezes ultrapassa a compreensão dos profissionais jurídicos. A interpretação das leis existentes torna-se um campo minado, exigindo uma revisão crítica das normas vigentes para abarcar eficazmente o estupro virtual.

Nesse sentido, conforme destacado por Greco (2015, p. 162), a definição do estupro conforme o artigo 213 não necessariamente implica em contato físico, assim, “não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para os fins do crime de estupro, quando a conduta do agente for direcionada a fazer com que a própria vítima realize um ato libidinoso, tal como acontece quando o agente, ameaçando gravemente, obriga-a a se masturbar”.

Compreende-se que a ameaça virtual, muitas vezes realizada por meio de mensagens, fotos comprometedoras ou vídeos, pode causar danos psicológicos profundos à vítima, comprometendo sua segurança emocional e bem-estar. O estupro virtual representa uma forma insidiosa de violência sexual, que explora a vulnerabilidade das pessoas no ambiente online e exige uma resposta eficaz por parte do sistema jurídico para prevenir e punir esses atos criminosos.

Para Oliveira (2021, p. 63), “na prática do estupro virtual, existe uma possibilidade de identificar se o indivíduo (vítima) consentiu ou não para a ocorrência do ato”, tal identificação se faz com a “verificação da conversa como um todo da possível vítima e do agente para que se a vítima consentiu ou no espaço para que o fato ocorra”.

O fenômeno do estupro virtual desafia as definições tradicionais de estupro, já que a agressão não ocorre fisicamente, mas sim no espaço virtual. A dinâmica de poder nesse contexto muitas vezes se manifesta por meio da intimidação online, chantagem emocional, e ameaças que buscam subjugar a vítima.

A ausência de contato físico direto não minimiza o impacto psicológico e emocional desse tipo de violência. Oliveira (2021, p. 63) afirma que “é possível analisar se a vítima foi forçada ao passo de se sentir ameaçada seja ela por constrangimento ou psicológica”, quando ocorrer casos como esses, destaca-se que “que nos crimes de estupro, o objeto jurídico violado é a liberdade sexual da vítima, conforme disposto no texto Constituinte, em que a dignidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa enquanto ser de direitos e deveres”.

Um aspecto crucial do estupro virtual é a disseminação de material íntimo sem consentimento, muitas vezes denominado “pornografia de vingança”. Esse ato visa não apenas violar a privacidade da vítima, mas também infligir danos significativos à sua reputação, autonomia e bem-estar emocional. A manipulação digital de imagens e vídeos íntimos torna-se uma forma insidiosa de agressão que transcende os limites físicos (Rodriguez, Manzini, Cavalcante, 2021).

Conforme Brasil (2018, p. 46) pontua, “a pornografia de vingança, tradução livre da expressão *revenge porn*, ou a pornografia não consensual, tradução de *nonconsensual pornography*, pode ser entendida como o ato de divulgar, por meio da

Internet, mídias audiovisuais contendo cenas de nudez e de caráter libidinoso sem a anuência da pessoa exposta”.

Assim, entende-se que a seriedade da divulgação de conteúdo íntimo na Internet se torna evidente diante do impacto devastador que causa na vida das vítimas, especialmente quando informações pessoais que as identificam são compartilhadas junto com o material íntimo. O fenômeno tem sido associado a uma série de consequências graves, incluindo casos de suicídio, isolamento social, depressão, queda no desempenho acadêmico, desemprego, além de situações de agressão e assédio tanto online quanto presencial. Diante desse panorama alarmante, torna-se crucial adotar medidas eficazes para minimizar a incidência desse tipo de crime cibernético e para conter os danos emocionais, psicológicos e sociais causados às vítimas.

Para Carmagnini (2019) os crimes virtuais aumentaram com a potencialização dos meios de comunicação, a autora aponta cerca de 527 mil casos de estupro no Brasil, de modo que a natureza efêmera e globalizada do ambiente online adiciona uma complexidade única à compreensão de diversos crimes virtuais, destacando-se o crime do estupro virtual. O destaque maior, está pela facilidade de acesso e compartilhamento de informações armazenadas em meios físicos, nuvens e que facilmente podem ser compartilhadas por mensagens, imagens e interações podem se espalhar rapidamente, desafiando a capacidade de coletar provas e reforçando o impacto do crime.

É importante ressaltar que, no estupro virtual, não é necessário que haja contato físico entre o autor e a vítima, uma vez que o crime é perpetrado através da internet, utilizando-se de ameaças para constranger a vítima a realizar tais atos. A prova da ameaça geralmente depende do depoimento da parte afetada, o que pode complicar a comprovação do crime diante das autoridades. Nesse contexto, configura-se o crime descrito no artigo 213 do Código Penal, pois é possível demonstrar a ação de coação que leva a vítima a praticar atos libidinosos sob constrangimento, sendo o meio virtual utilizado pelo autor como ferramenta para alcançar seus objetivos criminosos.

O fenômeno do estupro virtual, uma forma de agressão sexual que ocorre no espaço digital, revela-se como um desafio crescente diante do avanço da tecnologia.

Nesse sentido, Rossini (2004, p. 145) aponta que “o crime informático é a conduta típica e ilícita, que se compreende em crime ou contravenção penal, culposa ou dolosa, por ação ou omissão, realizada por pessoa física ou jurídica, com o uso dos meios informáticos, em local conectado à rede ou não que viole indireta ou diretamente, a segurança informacional”, tal conduta “possui os seguintes alicerces: confidencialidade, integridade e disponibilidade”.

Percebe-se que os crimes cibernéticos, embora frequentemente associados a ações de indivíduos, especialmente aqueles conhecidos como *hackers*, também podem ser cometidos por pessoas jurídicas. O comportamento ilícito praticado por qualquer uma dessas partes deve ser caracterizada como típico, ilícito e configurado como delito ou contravenção penal.

Conforme Oliveira (2021) a pesquisa em torno da dignidade humana é central e ocorre regularmente, muitas vezes envolvendo a participação de diversas nações. Seu conteúdo a eleva ao status de princípio e valor universal, sendo evidenciada não apenas em documentos jurídicos nacionais e estrangeiros, mas também em Cartas Políticas, além de desempenhar um papel crucial nas decisões proferidas por Cortes e Tribunais Constitucionais. Essa amplitude internacional destaca a natureza inerente

e transcultural da dignidade humana, consolidando-a como um conceito fundamental em variados contextos legais e políticos ao redor do globo.

Explorar o conceito de dignidade humana se torna imperativo ao discutir o estupro virtual, uma vez que este ato atroz atinge não apenas a integridade física e psicológica da vítima, mas também mina profundamente o princípio da dignidade. Como pressuposto fundamental da ideia de justiça humana, a dignidade é a baliza que estabelece a condição superior do ser humano enquanto ser dotado de razão e sentimento.

Conforme pontua a Ministra Rocha (2014, p. 72), a “dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e de sentimento”, assim, entende-se que “a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal”.

A falta de fronteiras geográficas no mundo virtual amplifica a complexidade jurídica e a dificuldade de persecução desses casos. A legislação, ainda em processo de adaptação, busca abordar o estupro virtual, mas muitas vezes enfrenta desafios em acompanhar a rápida evolução das tecnologias. A conscientização sobre esse fenômeno é essencial, tanto para capacitar os potenciais vítimas a reconhecerem o estupro virtual quanto para educar a sociedade e os legisladores sobre a necessidade de medidas mais eficazes.

O estupro virtual se manifesta como uma forma insidiosa de violência sexual que ocorre no ciberespaço. A compreensão desse conceito exige uma visão abrangente que vá além das definições tradicionais de estupro, reconhecendo as especificidades e os desafios únicos associados à era digital. O combate efetivo a essa forma de violência requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo a legislação, a tecnologia e a conscientização social.

2.2.2 A identificação das principais características do estupro virtual

Conforme Carmagnini (2019) o estupro virtual, um crime insidioso que se desenvolve nas entranhas do ambiente digital, representa uma forma contemporânea de violência sexual, desafiando não apenas as fronteiras do espaço físico, mas também as definições tradicionais de agressão sexual estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A disseminação desses crimes na rede mundial de computadores levanta questionamentos cruciais acerca da proteção e da garantia dos direitos das vítimas, bem como da eficácia das estruturas legais existentes.

Na atualidade os crimes virtuais têm ganhado grandes proporções, isto porque, com o avanço da internet, as relações entre pessoas de modo virtual, aumentaram de maneira considerável, principalmente no que tange ao estupro virtual, o qual está cada vez mais inserido no contexto atual, necessitando de normas reguladoras que visem punir e diminuir a disseminação desse crime que acomete pessoas de todos os lugares, principalmente crianças e adolescentes.

Para Greco (2015) ao desvelar as complexidades do estupro virtual, a pesquisa busca preencher lacunas na literatura jurídica brasileira, proporcionando subsídios para profissionais do Direito, legisladores e demais interessados no enfrentamento dessa problemática. Destaca-se, assim, a necessidade de adaptação do sistema jurídico à era digital, a fim de assegurar o acesso à justiça às vítimas e promover uma abordagem mais eficaz na prevenção e punição desses delitos virtuais. Este trabalho busca, portanto, contribuir para a construção de um arcabouço legal mais robusto e sensível às nuances da cibercriminalidade, num esforço conjunto para a preservação dos direitos e dignidade das vítimas de estupro virtual.

O estupro virtual, inserido nas interconexões digitais da sociedade contemporânea, surge como um fenômeno complexo que desafia os fundamentos conceituais e jurídicos estabelecidos para o estupro tradicional. Segundo Brasil (2018), uma das características essenciais do estupro virtual é a facilidade proporcionada pela internet para a prática do crime de forma anônima. Os agressores frequentemente se escondem por trás de pseudônimos e perfis fictícios, explorando a ausência de barreiras físicas para perpetrar a violência. A dinâmica de poder se desloca para o ambiente virtual, onde a manipulação psicológica e a coerção online se tornam ferramentas predominantes. O controle, antes exercido por meio da força física, agora se manifesta por meio da intimidação e ameaças virtuais.

Outro elemento distintivo, pontuado por Brasil (2018), é a disseminação de material íntimo não consensual, uma prática intrínseca ao estupro virtual. A divulgação não autorizada de imagens e vídeos íntimos das vítimas, muitas vezes denominada “pornografia de vingança”, amplifica o dano psicológico e social, perpetuando a vitimização para além do momento do crime. A violação da privacidade, aliada à potencial exposição pública, transforma o estupro virtual em um ataque não apenas ao corpo, mas à identidade e dignidade das vítimas.

Para Rossini (2004) a natureza efêmera dos dados online adiciona uma camada de complexidade à coleta de provas e validação jurídica desses casos. As mensagens, imagens e interações digitais podem ser rapidamente apagadas, dificultando a obtenção de evidências concretas. A forense digital emerge como uma ferramenta crucial, mas sua aplicação muitas vezes enfrenta desafios técnicos e legais.

As implicações psicológicas nas vítimas de estupro virtual são profundas. O trauma não é apenas causado pelo ato em si, mas pela constante sensação de vulnerabilidade que persiste no espaço digital. A vergonha e o estigma social frequentemente impedem as vítimas de denunciarem o crime, mantendo um silêncio que perpetua a impunidade dos agressores.

Segundo Oliveira (2021) diante dessas características, é necessário que o sistema jurídico se adapte para lidar eficazmente com o estupro virtual. A revisão crítica das leis existentes, a implementação de medidas de segurança digital e a sensibilização da sociedade são passos essenciais para enfrentar esse desafio. A interdisciplinaridade entre profissionais do direito, psicólogos, tecnólogos e ativistas é crucial para uma abordagem holística que proteja as vítimas, puna os agressores e promova a conscientização sobre os riscos e impactos do estupro virtual na era digital.

Diante das análises realizadas sobre o estupro virtual, é evidente que se trata de um crime complexo e insidioso que emergiu nas entranhas do ambiente digital, desafiando tanto os conceitos tradicionais de violência sexual quanto as estruturas jurídicas estabelecidas. A disseminação desse tipo de crime na era da internet coloca em xeque a capacidade do sistema legal em proteger efetivamente os direitos das vítimas e punir os agressores.

O estupro virtual não se limita apenas à violência física, mas também abrange formas de coerção psicológica e manipulação online, utilizando-se da facilidade proporcionada pela internet para o anonimato dos agressores. Além disso, a disseminação não consensual de material íntimo e a natureza efêmera dos dados online adicionam complexidade à coleta de provas e validação jurídica desses casos.

As implicações psicológicas nas vítimas são profundas, muitas vezes impedindo-as de denunciar o crime devido ao estigma social e à vergonha associada ao ocorrido. Para lidar eficazmente com o estupro virtual, é crucial uma revisão crítica

das leis existentes, a implementação de medidas de segurança digital e a conscientização da sociedade sobre os riscos e impactos desse crime na era digital.

Portanto, uma abordagem complementar e interdisciplinar, envolvendo profissionais do direito, psicólogos, tecnólogos e ativistas, é essencial para enfrentar esse desafio, protegendo as vítimas, punindo os agressores e promovendo uma cultura de respeito e segurança online.

3. A Legislação Brasileira Pertinente ao Estupro Virtual e a Interpretação dos Tribunais

O caso que se analisa nesse tópico envolve a conduta de um agressor que se valia de redes sociais, como o “Snapchat” e o “Tinder”, para pressionar as vítimas a enviarem-lhe conteúdos de natureza sexual, e posteriormente, após obter tais arquivos, as constrangia a pagar quantias em dinheiro. O cerne da questão tratava da competência para processar e julgar crimes que envolviam conteúdo pedófilo-pornográfico com caráter internacional. Nesse sentido, foi invocada a tese firmada na RE nº 628.624/SP, que atribui competência à Justiça Federal para casos de crimes relacionados à disponibilização ou aquisição de material pornográfico de crianças e adolescentes pela internet.

No Recurso em Habeas Corpus (HC) nº 91.792 - DF (2017/0295532-2), o recorrente foi preso temporariamente sob a acusação de cometer crimes previstos no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA), e nos artigos 147, 213 e 158 do Código Penal (CP). O artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da divulgação de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O artigo 147 do Código Penal refere-se ao crime de ameaça, que consiste em ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave. Por sua vez, os artigos 213 e 158 do Código Penal caracterizam o crime de estupro e o crime de extorsão, respectivamente. O estupro envolve a conjunção carnal ou ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça. Já a extorsão consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo, com o intuito de obter vantagem econômica. No caso em questão, o crime de extorsão foi praticado de forma tentada.

Alegou-se, em sede do HC, que ele, utilizando aplicativos de redes sociais como Snapchat e Tinder, persuadia as vítimas a enviar vídeos íntimos e, com esses vídeos em mãos, coagia-as a lhe enviar dinheiro ou a praticar atos sexuais. O habeas corpus impetrado pela defesa para obter a liberdade do recorrente foi negado pelo Tribunal de origem. A ordem foi denegada com base na existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes, além da necessidade de diligências imprescindíveis para as investigações.

O Ministro Relator do caso considerou adequada a decisão do acórdão recorrido, que destacou a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes de ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão contra vítimas residentes no Distrito Federal. Segundo a Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida, sendo considerado praticado no local onde ocorre o constrangimento da vítima. Nessa linha de entendimento, a comunicação virtual entre o réu e as vítimas, realizada por meio de canais fechados, foi interpretada como uma ação de caráter particular, sem divulgação do conteúdo na internet.

No entanto, é importante ressaltar que a decisão não abordou a admissibilidade do termo “Estupro Virtual” nem sua extensão perante os dispositivos legais do Código Penal. O foco foi exclusivamente na análise da competência para o julgamento do

caso, considerando a ausência de internacionalidade na ação praticada, uma vez que as interações entre o réu e as vítimas ocorriam em ambiente privado, sem divulgação do conteúdo na rede mundial de computadores.

A decisão proferida pelo STJ no recurso ordinário em habeas corpus apresenta um importante posicionamento sobre o chamado “estupro virtual”, tema ainda em destaque na sociedade e no sistema jurídico. No caso em questão, o tribunal de origem havia decretado a prisão temporária do recorrente, sob a acusação de crimes relacionados ao uso de aplicativos de redes sociais para coagir vítimas a enviarem vídeos íntimos ou praticarem atos sexuais.

A defesa alegou a inexistência de motivação idônea para a prisão temporária, destacando que as investigações já haviam sido concluídas e que o recorrente possuía condições pessoais favoráveis, como primariedade e ser estudante universitário. Além disso, requereu liminarmente a revogação da custódia cautelar, com a imposição de medidas diversas do cárcere.

Entretanto, o relator do caso no STJ, em análise sumária, não identificou ilegalidade manifesta que justificasse a concessão da medida de urgência. Entendeu-se que a custódia temporária foi decretada para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sendo necessária uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção presentes nos autos para verificar a alegada ilegalidade. Dessa forma, a liminar em habeas corpus foi indeferida, determinando-se que houvesse solicitação de informações ao tribunal de origem e ao juízo de primeira instância. Destacou-se ainda a importância de informar o STJ sobre qualquer alteração no quadro fático relacionado ao tema do recurso.

Essa decisão do STJ evidencia a complexidade e a relevância do debate em torno do estupro virtual, bem como a necessidade de uma análise criteriosa dos fatos e do direito envolvidos, a fim de garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Outro caso, trata-se do Habeas Corpus nº 638663/SP (DJe de 26/02/2021) que foi apresentado em favor do réu em oposição a uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O réu foi condenado em primeira instância à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por praticar o crime previsto no artigo 241-D da Lei nº 8.069/1990, de forma continuada, por mais de cinco vezes. A defesa alegou que a decisão impugnada teria imposto um constrangimento ilegal ao réu, que é primário e cuja condenação não ultrapassa 8 anos de reclusão, ao fixar o regime inicial fechado sem uma fundamentação adequada.

Apesar de os impetrantes não terem utilizado o recurso próprio, o STJ decidiu examinar o mérito para verificar se houve algum constrangimento ilegal ao réu. Durante o julgamento, o STJ argumentou que, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus não pode ser usado como substituto de recurso próprio, visando racionalizar o sistema recursal. No entanto, mesmo diante disso, a Corte Superior optou por analisar o caso.

Nesse contexto, foi ressaltada a jurisprudência do próprio STJ, que estabelece a necessidade de uma motivação concreta para a imposição de um regime prisional mais rigoroso. Isso levou à elaboração do enunciado 440 da Súmula do TJ, que proíbe o estabelecimento de um regime prisional mais severo do que o aplicável de acordo com a pena imposta, baseado apenas na gravidade abstrata do crime. O Supremo Tribunal Federal (STF) também adota posição semelhante, conforme os enunciados de números 718 e 719.

Essa decisão reforça a importância de uma fundamentação sólida ao determinar o regime prisional, garantindo que o réu não seja submetido a condições mais severas do que as necessárias em função da pena aplicada. A análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça revela uma abordagem que reconhece como ato libidinoso toda e qualquer conduta de cunho sexual, sem estabelecer um rol taxativo ou exemplificativo em nosso ordenamento jurídico. Tal postura tem sido alvo de críticas por parte da doutrina e jurisprudência, pois delega ao magistrado a responsabilidade de avaliar, em cada caso concreto, o potencial ofensivo de uma conduta libidinoso em relação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A uniformização da jurisprudência se mostra crucial para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, especialmente no âmbito penal.

Quando as decisões judiciais são consistentes e uniformes, as partes envolvidas em processos têm uma compreensão mais clara de como as leis serão interpretadas e aplicadas aos casos concretos. A clareza e precisão na descrição dos comportamentos criminosos são essenciais para garantir a segurança jurídica, pois um comportamento só pode ser considerado crime se estiver devidamente tipificado em lei. A compreensão da intenção do legislador, sobretudo com as alterações promovidas no Código Penal em 2009, evidencia a necessidade de uma interpretação ampla dada pelo magistrado para adequar o tipo penal às mudanças sociais.

Diante da diversidade de condutas sexuais praticadas de forma diversa da conjunção carnal, torna-se urgente a uniformização pela Corte Superior do sentido interpretativo da norma penal dos atos libidinosos cometidos virtualmente. A adaptação do direito às transformações da sociedade é imprescindível para garantir a eficácia e aplicabilidade das leis, bem como para assegurar a proteção dos direitos individuais e coletivos. Assim, é fundamental que o Judiciário atue de forma proativa na interpretação e aplicação das normas penais, de modo a acompanhar o desenvolvimento tecnológico e social, garantindo a justiça e a equidade no tratamento dos casos relacionados ao estupro virtual.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.628/2020, apresentado pelo deputado Lucas Redecker, representa um importante avanço na legislação brasileira ao propor alterações significativas no combate ao estupro virtual de vulneráveis. Caso aprovado, o projeto ampliará a proteção legal aos menores de 14 anos, tipificando de forma precisa a conduta de assediar, instigar ou constranger, por meio de comunicação, um menor a se expor de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Esta proposta visa transferir para o Código Penal a tipificação do estupro virtual de vulnerável, conferindo-lhe uma pena de reclusão mais severa, de 4 a 12 anos. Essa iniciativa busca enfrentar a resistência doutrinária que argumenta sobre uma suposta violação ao princípio da legalidade, além de abordar a questão da proporcionalidade na aplicação das penas, diferenciando o estupro real do virtual. Ademais, o projeto destaca a gravidade do estupro físico em comparação com o virtual, justificando a diferenciação das penas.

Outro projeto de lei relevante é a PL nº 9.043/2017, proposta pelo Deputado Felipe Bornier, que busca equiparar ao crime de extorsão a conduta de ameaçar divulgar conteúdo íntimo de outra pessoa com o intuito de obter vantagem. Esta iniciativa reconhece a complexidade das relações sociais na era da internet e visa atualizar a legislação para enfrentar as novas modalidades criminosas, como a *sextortion*. Assim, esses projetos representam importantes esforços legislativos para proteger os vulneráveis e combater os crimes virtuais no Brasil.

Além das iniciativas legislativas mencionadas, é importante destacar a Proposta Legislativa nº 5.555/2013, conhecida como Maria da Penha Virtual, de

autoria do Deputado João Arruda. Esta proposta, aprovada em 19/12/2018 e transformada na Lei Ordinária nº 13.772/2018, representa um marco na proteção dos direitos das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Com essa atualização da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a comunicação foi incluída no rol de direitos assegurados à mulher, reconhecendo a violação de sua intimidade como uma forma grave de violência.

Dessa forma, a exposição pública da intimidade sexual foi tipificada como uma conduta criminosa, visando coibir a prática de crimes virtuais que atentem contra a dignidade e a segurança das mulheres. Essa medida legislativa demonstra o compromisso do Estado em enfrentar as diversas formas de violência de gênero, incluindo aquelas perpetradas no ambiente virtual, e em garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres em nossa sociedade.

3.1 Desafios na produção de provas em casos de estupro virtual e a aplicabilidade da técnica forense nos processos judiciais

Para Santos (2024) o estupro virtual é uma forma de agressão sexual perpetrada no ambiente digital, apresenta desafios significativos quando se trata da coleta e apresentação de provas para a validação desses crimes. Neste capítulo, serão discutidos os obstáculos enfrentados ao coletar evidências em ambientes online, a transitoriedade das informações e a possibilidade de manipulação de provas.

No contexto do Direito Penal, conforme Trindade e Santos (2022) a busca pela verdade dos fatos assume uma importância crucial, especialmente nos casos de crimes tão sensíveis como o estupro de vulnerável. Ao contrário de outros ramos do Direito, onde o Estado pode se contentar com os fatos apresentados pelas partes, no processo penal, o objetivo é alcançar a verdade material, garantindo que o *ius puniendi* seja aplicado com eficácia.

Nesse sentido, para Fonseca *et al.* (2020) a possível tipificação do estupro virtual no código penal levanta questões complexas, uma vez que o sistema judicial opera em um modelo inquisitório, onde o juiz desempenha um papel ativo na busca pela verdade. Diante disso, é evidente que o sistema jurídico penal está constantemente em busca de novas provas para fundamentar suas decisões, especialmente quando está em jogo a liberdade de um indivíduo. Em casos de estupro de vulnerável, onde a dificuldade de obtenção de provas é frequente devido à natureza muitas vezes clandestina do crime virtual, essa busca pela verdade se torna ainda mais desafiadora.

Acerca dos obstáculos enfrentados ao coletar provas em ambientes online compreende-se que a natureza efêmera e volátil do ambiente digital apresenta um dos principais desafios na coleta de provas em casos de estupro virtual. Mensagens de texto, imagens e vídeos podem ser facilmente excluídos ou alterados, tornando a obtenção de evidências confiáveis uma tarefa árdua. Nos crimes sexuais perpetrados no ciberespaço, a avaliação da palavra da vítima do abuso sexual se torna uma tarefa desafiadora. Embora seja difícil produzir evidências tangíveis como ocorre nos casos de contato físico, diversos estudos têm demonstrado os danos significativos causados às vítimas de estupro virtual.

Nesses casos, conforme Fonseca *et al.* (2020) em que não há conjunção carnal nem violência direta entre vítima e agressor, é importante destacar que o uso de meios virtuais para realizar atos libidinosos que satisfazem o desejo sexual do agente configura o crime de estupro. Assim, embora a sociedade muitas vezes associe o estupro apenas à penetração sexual, é essencial reconhecer que os atos libidinosos realizados no ambiente virtual também podem constituir essa grave violação.

As provas desses crimes podem ser obtidas por meio de conversas realizadas em redes sociais, que demonstram as ameaças e trocas de conteúdos obscenos entre o agressor e a vítima. No entanto, é importante ressaltar que esse tipo de crime muitas vezes carece de materialidade física, tornando a palavra da vítima e as evidências digitais fundamentais para embasar a decisão judicial. Assim, a justiça deve analisar cuidadosamente todas as informações apresentadas, levando em consideração o relato da vítima e os elementos digitais que corroboram suas alegações.

Além disso, o anonimato muitas vezes associado às interações online dificulta a identificação dos agressores e a rastreabilidade de suas ações. Para Amaral (2020) a falta de cooperação das plataformas online também se apresenta como um obstáculo significativo. Muitas vezes, as empresas responsáveis por redes sociais, aplicativos de mensagens e fóruns online não fornecem acesso fácil às informações necessárias para a investigação criminal, seja por questões de privacidade dos usuários ou por falta de regulamentação adequada. Isso dificulta ainda mais a obtenção de provas concretas para subsidiar os processos judiciais.

Para Oliveira (2021) a transitoriedade das informações no ambiente digital é um desafio adicional na produção de provas em casos de estupro virtual. Mensagens, publicações e arquivos podem ser facilmente deletados ou modificados, muitas vezes em questão de segundos, tornando difícil ou mesmo impossível a recuperação de evidências relevantes. Além disso, a falta de legislação específica sobre a preservação de dados online dificulta a criação de protocolos eficazes para garantir a integridade das informações digitais.

A rápida evolução das tecnologias também contribui para a transitoriedade das informações. As plataformas e aplicativos frequentemente atualizam suas interfaces e políticas de privacidade, resultando na perda de dados históricos que poderiam ser relevantes para investigações futuras. A falta de padronização nos métodos de armazenamento e recuperação de dados online adiciona uma camada adicional de complexidade, dificultando a preservação das evidências ao longo do tempo.

Além disso, Motta (2023, p. 10) afirma que “o crime virtual é extremamente nocivo, pois é praticado sem o contato físico com a vítima, sendo assim é difícil identificar os autores dos delitos e, em alguns casos, também é difícil arrecadar as provas do crime, favorecendo, assim, a sensação de impunidade por parte do autor”.

A vista disso, enfatiza-se no referido julgado que a palavra da vítima de crime sexual possui grande validade, entretanto, para que sirva de elemento para convicção é necessário que haja coerência com outras provas contidas nos autos, uma vez que a ocorrência do crime de estupro normalmente se dá às escondidas e conseqüentemente não deixa vestígios. Motta (2023) explica que é muito importante que se busque o máximo de informações sobre o caso para que não se aplique uma pena sobre uma pessoa que nada de errado fez, ferindo princípios fundamentais ao direito penal, principalmente o da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, o qual preceitua que se o juiz tiver qualquer dúvida, seja por falta de prova ou qualquer outra questão, deve decidir em favor do réu. Por isso a palavra da vítima deve ser convincente, consistente e ter apoio probatório nos demais elementos colhidos com a investigação, sejam provas materiais do crime, laudos psicológicos ou demais exames.

Conforme Fonseca *et al.* (2020) ressalta-se que a vítima de um crime sexual já vem de um trauma da violência em que foi submetida e ao buscar justiça cabíveis passa por vasto processo de constrangimento ao ter que relatar e expor o conteúdo das conversas, que a tornou vítima de um crime. Assim, a vergonha, a humilhação, o receio de como será vista perante a sociedade são umas das razões que levam as

vítimas a ocultarem a violência sexual sofrida, e muitas das vezes desistir de procurar reparação na justiça, por desconhecer os riscos físicos e emocionais decorrente da violência padecida.

A manipulação de provas é um desafio crítico em casos de estupro virtual, onde as tecnologias digitais oferecem amplas oportunidades para a adulteração de evidências. Fotos e vídeos podem ser facilmente editados para alterar o contexto ou distorcer a percepção da realidade, comprometendo a credibilidade das provas apresentadas. Além disso, a falsificação de conversas e mensagens é uma prática comum, especialmente em casos de chantagem ou extorsão online.

Conforme Motta (2023) a disseminação de *deep fakes*, tecnologias de inteligência artificial que permitem criar vídeos falsos convincentes, representa uma ameaça adicional à integridade das provas. Essas manipulações podem não apenas distorcer a verdade dos eventos, mas também lançar dúvidas sobre a autenticidade de evidências legítimas apresentadas durante os processos judiciais.

A singularidade de um exemplo hipotético apresentado na dramaturgia foi a situação em que o agressor inicialmente se fazia passar por uma atriz, utilizando a tecnologia de *Deep Fake*, a fim de ganhar a confiança da vítima, fazendo-lhe promessas de auxílio para conseguir um papel como atriz, conforme pontua Motta (2023). Assim, para alcançar esse objetivo, a vítima iniciou um regime de treinamento visando alcançar um padrão corporal considerado “ideal” e enviou fotos seminuas solicitadas pela suposta amiga, com o propósito de receber *feedback* sobre o seu progresso. Em um determinado dia, o criminoso resolveu se revelar e mostrar sua verdadeira identidade. A vítima se assustou e em seguida vieram as ameaças, no sentido de que se ela não praticasse determinados atos libidinosos, o ofensor divulgaria as fotos da vítima para a escola e para os seus familiares

Para Alves *et al.* (2019) a coleta de provas digitais em casos de estupro virtual exige a utilização de uma variedade de ferramentas e métodos especializados. A análise de dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones e tablets, é frequentemente realizada para identificar e recuperar dados relevantes, como mensagens, imagens e vídeos. *Softwares* forenses avançados são empregados para extrair informações de forma segura e preservar a integridade das evidências durante o processo de coleta.

Conforme prega Amaral e Bruni (2023, p. 02), “a ciência forense auxilia a compreensão da dinâmica fática a partir do emprego de métodos, que possibilitam uma maior controlabilidade à produção da prova, buscando reduzir o subjetivismo inerente a outros meios de prova”. Além disso, técnicas de investigação digital, como análise de registros de acesso, geolocalização e metadados, são amplamente utilizadas para rastrear a atividade online dos agressores e reconstruir os eventos relacionados ao estupro virtual. A colaboração com provedores de serviços online também é essencial, permitindo o acesso a dados armazenados em nuvem, registros de comunicações e outras informações relevantes para a investigação.

De forma prática, o Critério Daubert estabeleceu diretrizes importantes para a apresentação de provas científicas em tribunais, conforme estabelece Amaral e Bruni (2023, p. 09): (i) a necessidade de uma base empírica, (ii) a confiabilidade dos métodos utilizados, (iii) o conhecimento e a aceitação das taxas de erros associadas, (iv) a exigência de que os métodos e metodologias sejam revisados por pares, publicados em periódicos internacionais indexados e aceitos pela comunidade científica. Além disso, (v) determinou que a prova pericial seja útil para auxiliar o julgamento e (vi) seja realizada independentemente do litígio específico.

A preservação adequada das evidências digitais desempenha um papel crucial na admissibilidade e confiabilidade das provas apresentadas nos processos judiciais de estupro virtual. Técnicas de preservação forense são empregadas para garantir a integridade e autenticidade dos dados coletados, evitando qualquer forma de adulteração ou corrupção.

No vasto mundo digital, as possibilidades de práticas criminosas são tão diversas quanto os próprios avanços tecnológicos que o permeiam. O ambiente virtual, longe de ser apenas uma plataforma de interação e comunicação, também se revela como um terreno fértil para ações ilícitas de variadas naturezas, representando um desafio constante para a segurança e proteção jurídica.

A correta utilização de provas desempenha um papel fundamental no sistema jurídico penal, contribuindo significativamente para uma prestação jurisdicional justa e equitativa. Em vez de se restringir aos métodos tradicionais de obtenção de provas, é essencial explorar uma gama diversificada de meios pelos quais as evidências podem ser adquiridas, desde que sempre observadas a busca da verdade e a legalidade.

Para Pinto (2017) no contexto dos crimes cibernéticos, os meios de prova no Brasil são diversos, com destaque para a perícia em computadores, que é uma das mais utilizadas para identificar os autores desses delitos. No entanto, a identificação do IP do computador nem sempre garante a certeza da autoria, uma vez que terceiros podem ter acesso ao dispositivo. Outra ferramenta importante é a interceptação de comunicações eletrônicas, que pode revelar informações relevantes relacionadas a redes sociais, como Facebook e Instagram. Embora esses meios não garantam a identificação completa do autor do crime, podem tornar mais viável a comprovação dos fatos.

A prova documental também desempenha um papel crucial, abrangendo desde documentos físicos até mensagens e fotos digitais (Pinto, 2017). No entanto, no Brasil, ainda não há uma legislação específica que regule as provas eletrônicas em processos judiciais, o que pode gerar lacunas e desafios na sua utilização. As provas eletrônicas são sensíveis e sujeitas a problemas de integridade e autenticidade, assim como as provas físicas. Portanto, é essencial considerar a veracidade dessas evidências, mesmo que obtidas por meio eletrônico.

Oliveira (2021) salienta a dificuldade de rastrear os autores de crimes cibernéticos é um desafio significativo, especialmente devido à rápida disseminação e manipulação de informações no ambiente virtual. Portanto, é necessário investir em tecnologias e capacitação especializada para aprimorar os métodos de investigação e garantir a eficácia do sistema de justiça.

É importante reconhecer que o ciberespaço abriga uma ampla gama de atividades criminosas, cada qual com suas modalidades de execução e potenciais lesivos aos bens jurídicos tutelados pelas leis. Desde crimes tradicionais como estelionato e difamação até delitos mais sofisticados, como invasão de dispositivos eletrônicos e disseminação de conteúdo ilegal, o panorama dos crimes cibernéticos é vasto e em constante evolução.

No entanto, para Pinto (2017), mesmo diante dessa crescente complexidade, é notável a lacuna existente na legislação brasileira no que diz respeito à tipificação adequada de todas as condutas delituosas que ocorrem no ambiente virtual. As previsões legais atuais muitas vezes se mostram insuficientes para acompanhar o ritmo acelerado das inovações tecnológicas, o que facilita a emergência de novos tipos de crimes digitais. Portanto, a proteção eficaz contra os crimes cibernéticos exige não apenas a atualização e adequação das leis existentes, mas também uma

abordagem proativa e multidisciplinar que envolva a colaboração entre setores governamentais, entidades privadas, especialistas em tecnologia e sociedade civil. Somente assim será possível enfrentar os desafios impostos pelo cenário digital em constante transformação e garantir um ambiente virtual mais seguro e justo para todos.

A utilização de técnicas de cópia *bit a bit*, armazenamento em ambientes seguros e a criação de *hashes* criptográficos são algumas das práticas comuns utilizadas para preservar as evidências digitais de forma eficaz (Pinto, 2017). Além disso, a documentação detalhada dos procedimentos adotados e a cadeia de custódia adequada são essenciais para garantir a admissibilidade das provas no tribunal.

Assim, a aplicação de técnicas forenses e tecnológicas específicas desempenha um papel crucial na produção de provas válidas perante o sistema jurídico em casos de estupro virtual (Pinto, 2017). A análise forense de mídias digitais, como imagens, vídeos e mensagens, permite a identificação de manipulações e adulterações, garantindo a autenticidade e integridade das evidências apresentadas.

Acerca do disposto acima as técnicas avançadas de reconhecimento de padrões, análise de metadados e análise de redes sociais são utilizadas para traçar conexões, identificar padrões de comportamento e estabelecer a autoria dos crimes de estupro virtual. Além disso, o depoimento de especialistas em tecnologia forense pode ser utilizado para explicar de forma clara e objetiva os processos e resultados da análise digital para os membros do júri e juízes.

4. Conclusão

O presente artigo alcançou os objetivos propostos ao abordar o tema do estupro virtual no contexto do Direito Brasileiro. Através da análise realizada acerca da evolução e dos desdobramentos desse crime, suas características e impactos jurídicos, foi possível compreender melhor os desafios enfrentados pelas vítimas e pelo sistema judiciário. Além disso, a investigação sobre a legislação pertinente e sua interpretação pelos tribunais ofereceu insights valiosos sobre a adequação das normas existentes para lidar com o estupro virtual, contribuindo para um debate mais informado sobre a eficácia do sistema legal na proteção dos direitos das vítimas.

Ao problematizar a forma como o estupro virtual afeta as vítimas e os desafios específicos na produção de provas para validar esses crimes, este artigo oferece uma contribuição significativa para a compreensão do tema e para a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas mais eficazes. Ao enfrentar essa problemática complexa, o artigo busca não apenas fornecer uma análise crítica, mas também incentivar o desenvolvimento de estratégias mais abrangentes para enfrentar os desafios decorrentes do estupro virtual, promovendo assim uma maior proteção das vítimas e uma justiça mais efetiva. Para avançar nesse sentido, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro adote medidas específicas, como a capacitação Especializada a fim de investir na formação e capacitação de profissionais do Direito para lidar com casos de estupro virtual, incluindo promotores, juízes, advogados e peritos digitais. O conhecimento especializado é essencial para compreender as complexidades técnicas e jurídicas envolvidas nesses casos.

Além disso, revisar e atualizar constantemente a legislação brasileira para garantir que ela acompanhe o ritmo das mudanças tecnológicas e proteja efetivamente as vítimas de estupro virtual. Isso inclui a criação de leis específicas que abordem o estupro virtual de maneira clara e abrangente. Também a colaboração com a Indústria Tecnológica: Estabelecer parcerias e colaborações com empresas de tecnologia para desenvolver ferramentas e métodos que facilitem a coleta,

preservação e apresentação de provas digitais em casos de estupro virtual. Isso pode incluir a implementação de protocolos de segurança e a disponibilização de recursos para auxiliar nas investigações.

Promover campanhas de conscientização e prevenção sobre os riscos do estupro virtual e os recursos disponíveis para as vítimas. Educar o público sobre questões de consentimento, privacidade digital e segurança online é fundamental para prevenir esses crimes e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário, por se compreender que o estupro virtual representa um desafio complexo que requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa por parte do sistema jurídico, da indústria tecnológica e da sociedade como um todo. As conclusões alcançadas neste estudo destacam a importância de investimentos contínuos em pesquisa, desenvolvimento e capacitação para enfrentar eficazmente esse problema em evolução.

Para futuras pesquisas e desenvolvimentos, sugere-se explorar ainda mais as lacunas na legislação, investigar novas tecnologias e técnicas forenses, e avaliar o impacto das medidas preventivas e de conscientização na redução dos casos de estupro virtual. Somente com um esforço conjunto e contínuo poderemos garantir um sistema jurídico mais eficiente e uma proteção mais eficaz para as vítimas desse tipo de violência no contexto digital.

Referências

ALVES, Bárbara Lima; HADDAD, Gabryela; FIRMINO, Isabelli Alboreli; BITTENCOURT, Tais Detoni. ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade. *Jornal Eletrônico*, v. 11, nº 2. Jul-Dez 2019.

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja; BRUNI, Aline Thaís. Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877-912, mai.-ago. 2023.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/YRR3L9NgFnxqmxJdm4qWz8G/?format=pdf&lang=pt>
. Acesso 10/01/2024.

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. Controle do risco, imputação objetiva e legalidade penal: um ensaio sobre os requisitos de legitimidade das técnicas de reenvio no Direito Penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 69-94, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v6p69-94. Acesso 10/01/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 37, de 2021. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-368859089>. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Débora Palmeiro. Pornografia de vingança: análise da necessidade de tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas na internet sob a ótica do direito penal mínimo e da violência de gênero. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184210>. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612010/artigo-213-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3628/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225671>. Acesso em: 10/01/2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 9043/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618727&filename=PL+9043/2017. Acesso 10/01/2024.

CAMARIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. . Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-VirtualUm-Crime-Real>. Acesso 10/01/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração Pública (arts. 213 a 359 - H). v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARAMAGNINI, Luiza da Silva. Crimes cibernético:: A problemática da aplicação do art. 213 do Código Penal Brasileiro não estou pra virtual. Juiz de Fora traço Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufff.br/jspui/bitstream/ufff/11090/1/luisadasilvacarmagnini.pdf>. Acesso 10/01/2024.

CARVALHO, Beatriz Souza de. O estupro de vulnerável e a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade do adolescente / Beatriz Souza de Carvalho – Santa Rita, 2017. 61f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11319/1/BSC27112017.pdf>. Acesso em: 10/01/2024.

FERNANDES Dias. (Org.). Meios de Obtenção de Prova no Processo Penal. 1ed. Florianópolis: Habitus, 2021, v. 2, p. 63-82.

FONSECA, K. G. et al. Estupro virtual e sua possível tipificação no código penal. LIBERTAS DIREITO, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 1-24, ago./dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015. Memória Jurídica, 2004.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 638663 SP 2021/0001491-1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1171767798>. Acesso 10/01/2024.

MARODIN, Tayla Schuster. O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. 2021.

MARTINS, Rosimeire de Carvalho; MARTIN, Gyzelly C. Estupro: violência e sofrimento. 2011. Disponível em: https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/10452/RGP%2019_2%202011%20art%2012.pdf. Acesso 10/01/2024.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado. Parte geral. V. 1. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MOTTA, Mariana Nascimento. Estupro Virtual. Femperj. 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/ESTUPRO-VIRTUAL.pdf>. Acesso 10/01/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga. Estupro Virtual: Uma análise sobre os impactos da ausência de um tipo penal específico para a conduta delituosa Digital. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos -FAMESC, 2021.

PASSOS, Fábio Presoti, NOLASCO, Raphael Luiz de Oliveira. Estupro virtual e sua possível tipificação penal. In: Migalhas, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190918-05.pdf>. Acesso 10/01/2024.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos na era tecnológica IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte Business School, 2017.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RODRIGUEZ, L. S. ; MANZINI, F. ; CAVALCANTE, J. P. R. . Divulgação não consentida de imagens íntimas: provas no processo penal e a (in)eficácia da busca e apreensão como meio de obtenção de prova. In: Miguel Tedeso Wedy; Paulo Thiago Fernandes Dias. (Org.). Meios de Obtenção de Prova no Processo Penal. 1ed. Florianópolis: Habitus, 2021, v. 2, p. 63-82.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Thayane Oliveira A Existência do Estupro Virtual no Direito Penal Brasileiro: Uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça / Thayane Oliveira Santos. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

TRINDADE, Amélia Maria Carneiro; SANTOS, Raphaela Paula Garro dos. Estupro virtual: a tipificação do crime no direito penal. 2022. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Una Betim, Belo Horizonte, 2022.